



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.007118/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.121 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Recorrente ODERCO FRANCISCO DE MATOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais (art. 136 CTN).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 40 e 41) interposto contra o Acórdão nº 08-18.127, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (fls. 34 à 36), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa lastreada essencialmente na responsabilidade objetiva, por conta do descumprimento da obrigação tributária (art. 136 do CTN).

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Em síntese, sustenta a inexistência de falha no adimplemento da indigitada obrigação de entrega da DCTF, haja vista ter apenas preenchido o ano de forma errônea, *verbis*:

Esta empresa não deixou de cumprir com sua obrigação acessória como determina a lei, já que na data prevista para entrega da referida declaração a mesma foi entregue, porem o campo ano calendário foi preenchido 2002, quando o correto seria 2003.

Assim a empresa não incorreu na falta em atender a obrigação acessória prevista, mas o que ocorre é que há uma falha no sistema da DCTF em não permitir que a retificação do ano calendário seja feita, pois as informações constante na declaração são do 4º trimestre de 2003, conforme os recolhimentos efetuados para este órgão e a entrega da Declaração da Pessoa Jurídica do ano calendário de 2003.

Portanto existe uma Declaração entregue tempestivamente nos arquivos da receita com os débitos declarados e recolhidos referente ao 4º trimestre de 2003.

Porém enquanto a empresa discutia a validade da entrega da declaração do 4º trimestre de 2003, entregue com ano calendário 2002, preenchido por engano, esta necessitou de certidão negativa de tributos federais, procurando esclarecimento junto a Receita Federal, foi orientado a apresentar uma nova DCTF em 08/11/2007 com os mesmos dados da DCTF já apresentada, porem com erro formal, gerando a multa, que achamos indevida, pois já havíamos entregue uma declaração no prazo.

A declaração entregue no prazo faz parte do processo e encontra-se na fls., 17 a 27, confirmando a tese da empresa de que a mesma foi entregue no prazo, apenas com erro formal, e a

segunda foi entregue por necessidade de obter a certidão já que não restava outra opção para a empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Os pleitos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se fundam na existência de mero erro formal, razão pela qual entende ser inaplicável a multa por atraso na entrega da DCTF. Tais aspectos foram fundamentadamente afastados no juízo administrativo *a quo*, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

6. A impugnante alega, segundo foi possível inferir de sua defesa, que, ao fazer a DCTF do 4º trimestre de 2003, informou, na mesma, o exercício de 2002. Dessa forma, após a entrega dessa declaração, o sistema acusou entrega extemporânea da DCTF do 4º trimestre de 2002, ficando em aberto a DCTF do 4º trimestre de 2003, cuja entrega somente foi realizada em 08/11/07, gerando a aplicação da pena administrativa ora atacada.

7. A despeito das alegações trazidas pela Impugnante, cabe destacar que a multa por atraso na entrega de DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos encontram-se arrolados no auto de infração de fl. 02, não podendo a autoridade administrativa deixar de observar o seu cumprimento, afinal, a teor do parágrafo único do art. 142 do CTN, a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

8. Além do mais, a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação tributária, nos termos do art. 136 do CTN, é objetiva, ou seja, independe dos motivos que levaram ao descumprimento da obrigação, bastando que ocorra o inadimplemento para que a multa seja aplicada.

Destaco, ainda, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Por fim, o argumento de prejuízo ao erário se esvai quando se analisa a multa tributária sob o aspecto objetivo. Isso porque, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator